



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 636/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1918/2024 que dispõe sobre: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº. 10.690 de 05 de março de 2018, que dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startup”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Basso

I – Relatório

Trata-se do projeto de lei nº 1918/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva, que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº. 10.690 de 05 de março de 2018, que dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startup. Veja-se:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº. 10.690 de 05 de março de 2018, o seguinte inciso X: “Art. 2º (...) X – alçar o estado de Mato Grosso como referência na criação e desenvolvimento de startups para o desenvolvimento, otimização e sustentabilidade dos negócios relacionados à agricultura, pecuária e extrativismo”.

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

O referido projeto tem por objetivo o Projeto de Lei visa fomentar o desenvolvimento de startups em Mato Grosso por meio da criação de ambientes de inovação, simplificação de processos, incentivo à cooperação, realização de eventos e oferta de linhas de crédito. Entre seus objetivos visa promover o desenvolvimento tecnológico, aprimorar os serviços públicos, fortalecer a educação, incentivar o turismo e a cultura e reduzir desigualdades econômicas.

Considerando a relevância do agronegócio e do extrativismo para a economia estadual, a proposta busca também estimular a criação e o crescimento de startups voltadas para esses setores, as chamadas agtechs, incentivando o desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras que contribuam para o aumento da produtividade e da competitividade do Estado.



I.I – Da tramitação do Projeto de lei 1918/2024 na Assembleia Legislativa-MT.

O Projeto de Lei foi lido na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2024, ocasião em que se determinou o cumprimento de pauta pelo prazo regimental de cinco sessões ordinárias.

Em seguida, a proposição cumpriu as pautas na 81ª Sessão Ordinária em 04/12/2024 a 85ª Sessão Ordinária no dia 18/12/2024. Após o término da pauta, em 19/12/2024, os autos foram encaminhados à Consultoria para despacho e, no dia seguinte, ao Núcleo Social e à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto para emissão de parecer.

Em 03/07/2025, foi designado como relator o Deputado Valdir Barranco, que apresentou parecer favorável ao projeto. Na mesma data, foi registrado voto acolhendo o parecer emitido na reunião ordinária realizada em 1/07/2025. Após a tramitação na comissão, o projeto retornou ao Núcleo Social e, em 07/07/2025, foi considerado apto para apreciação plenária.

Posteriormente, o projeto foi aprovado em primeira votação na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 25/03/2026. Após a aprovação, foi novamente submetido ao cumprimento de pauta por cinco sessões ordinárias, tramitando nas 16ª, a 20ª Sessões Ordinárias, realizadas entre 25 de março e 15 de abril de 2026.

Concluído o período regimental de pauta em 15 de abril de 2026, a proposição foi encaminhada, em 16 de abril de 2026, ao Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, permanecendo sob análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), opinar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Parlamento.

O exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.





Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, de modo a preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidos pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada ao ordenamento jurídico, às decisões dos Tribunais Superiores e às demais formalidades do RI-ALMT.

No caso concreto, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de plataformas digitais e provedores de internet notificarem às autoridades competentes sobre a divulgação ou propagação de conteúdos relacionados à violência contra crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

II.II – Das Preliminares

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, quais sejam, emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do RI-ALMT, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A análise formal verifica se o processo legislativo observou as exigências procedimentais e de competência previstas na Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT) e na Constituição Federal (CF/88).

a) Iniciativa legislativa

O projeto foi apresentado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o que está em conformidade com o art. 42 da Constituição Estadual, expressamente mencionado no cabeçalho do projeto. A matéria — fomento ao desenvolvimento econômico e à inovação tecnológica, não se enquadra entre as hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo (como organização administrativa, criação de cargos ou aumento de despesas do Executivo), razão pela qual a iniciativa parlamentar é plenamente legítima.



b) Competência legislativa

A CF/88, no art. 24, incisos I e VI, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito econômico e meio ambiente (este último relevante para o extrativismo). No plano das normas gerais, a Lei Federal nº 13.243/2016 (Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação) e a Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das Startups) estabelecem diretrizes nacionais. Dentro desse quadro, o Estado possui competência suplementar para legislar sobre inovação, empreendedorismo e fomento econômico regional, nos termos do art. 24, § 2º, da CF/88. Não há invasão de competência privativa da União.

c) Adequação do instrumento normativo

O projeto se vale de lei ordinária para modificar outra lei ordinária (Lei nº 10.690/2018), o que é formalmente adequado. Não há exigência constitucional de lei complementar para a matéria tratada.

d) Técnica legislativa

Do ponto de vista da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (normas de elaboração legislativa), aplicável por analogia no âmbito estadual, o projeto atende aos requisitos básicos: identifica a lei a ser modificada, indica a alteração de forma clara e prevê a vigência a partir da publicação. Não há vícios de redação ou estrutura que comprometam a validade formal.

Nessa senda, **o projeto não apresenta vícios formais de constitucionalidade.**

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)



A análise material examina se o conteúdo da norma é compatível com os princípios e direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

a) Compatibilidade com os princípios da ordem econômica (art. 170, CF/88)

O art. 170 da CF/88 estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como princípios, entre outros, a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, e o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte. A norma projetada é inteiramente harmônica com esses princípios, pois visa fomentar a inovação e o empreendedorismo no setor produtivo estadual, sem restringir a concorrência ou criar privilégios inconstitucionais.

b) Compatibilidade com o Marco Legal das Startups (LC nº 182/2021)

A Lei Complementar nº 182/2021 autoriza e incentiva que entes federados criem ambientes regulatórios experimentais e promovam o ecossistema de inovação. O projeto está em plena consonância com esse marco nacional, atuando de forma suplementar e sem contradizê-lo.

c) Compatibilidade com a proteção ao meio ambiente e ao extrativismo sustentável

A referência ao "extrativismo" merece atenção. O art. 225 da CF/88 garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma projetada menciona "sustentabilidade dos negócios relacionados à agricultura, pecuária e extrativismo", o que, em princípio, incorpora a dimensão ambiental. Contudo, recomenda-se que, na regulamentação futura, o legislador estabeleça de forma expressa que o fomento a startups de extrativismo deve observar as normas de licenciamento ambiental, os direitos territoriais de povos indígenas e comunidades tradicionais (art. 231, CF/88, e art. 68, ADCT), e a política nacional de biodiversidade. Trata-se de ressalva interpretativa, não de vício de inconstitucionalidade.

d) Proporcionalidade e razoabilidade

A medida legislativa é proporcional: adequada (insere objetivo que orienta políticas públicas de inovação), necessária (complementa lacuna na lei existente) e proporcional em sentido estrito (os benefícios ao desenvolvimento econômico e social são evidentes e não implicam restrição desproporcional a direitos fundamentais).

e) Princípio da impessoalidade e isonomia

A norma não favorece empresas específicas nem cria discriminações injustificadas entre setores econômicos. O recorte para agronegócio e extrativismo é justificado pela vocação





econômica reconhecida do Estado de Mato Grosso, o que afasta qualquer alegação de violação à isonomia.

Desse modo, o projeto **não apresenta vícios materiais de constitucionalidade.**

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade

Quanto à legalidade, o projeto de lei observa rigorosamente os requisitos do princípio da legalidade estrita no plano legislativo. A proposição foi apresentada e aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no exercício regular de sua função legiferante, com fundamento expresso no art. 42 da Constituição Estadual, respeitando o processo legislativo constitucionalmente previsto.

A matéria fomenta à inovação tecnológica e ao empreendedorismo, não se enquadra nas hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo, tampouco viola competência privativa da União, uma vez que o art. 24, incisos I e VI, da CF/88 autoriza a competência legislativa concorrente dos Estados em matéria de direito econômico, sendo legítimo ao ente estadual legislar de forma suplementar, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Além do que, o instrumento normativo eleito, lei ordinária modificando lei ordinária, é formalmente adequado, sem que a matéria exija quórum qualificado ou reserva de lei complementar.

Quanto à juridicidade, compreendida em sentido mais amplo como a conformidade do ato normativo não apenas com a lei formal, mas com todo o ordenamento jurídico, incluindo princípios constitucionais, direitos fundamentais e normas supralegais, o projeto também se revela compatível. O seu conteúdo harmoniza-se com os princípios da ordem econômica inscritos no art. 170 da CF/88, notadamente a livre iniciativa, a livre concorrência e a redução das desigualdades regionais, com o Marco Legal das Startups (LC nº 182/2021) e com o princípio constitucional do desenvolvimento nacional sustentável.

A referência ao extrativismo, lida à luz do art. 225 da CF/88, deve ser interpretada em conformidade com o dever estatal de proteção ambiental, o que não compromete a validade da norma, mas impõe ao legislador e ao administrador o dever de regulamentá-la de forma constitucionalmente adequada. Assim, o projeto supera o juízo de juridicidade, não havendo incompatibilidade com qualquer norma, princípio ou valor juridicamente tutelado pelo ordenamento vigente.

É o parecer.



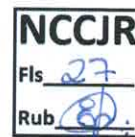
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1918/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1918/2024 – Parecer nº 636/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 16 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dilmair Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Dilmair Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1918/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	